

AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM ARAGUAÍNA – TO.

ILUSTRE PROMOTOR DE JUSTIÇA

A Coligação “**ARAGUAÍNA PODE MAIS,**” composta pelos Partidos Republicanos, Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), Solidariedade, Progressistas, e Partido Socialista Brasileiro (PSB), neste ato representada por **JOSÉ FERREIRA BARROS FILHO**, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, apresentar

NOTÍCIA DE FATO (DENÚNCIA) C/C PEDIDO DE ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

contra **WAGNER RODRIGUES BARROS**, candidato a prefeito de Araguaína/ TO pelo União Brasil – UNIÃO, inscrito no CNPJ n. 56.454.447/0001-95, pela Coligação “**ARAGUAÍNA CAMINHA PRA FRENTE**”, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

DO CONTEXTO FÁTICO E DOS FUNDAMENTOS

A partir da análise do portal da transparência do município de Araguaína/TO, verifica-se desde o início do ano de 2024 significativo aumento no número de contratos temporários sem qualquer justificativa que fundamente a necessidade da elevação das referidas contratações conforme preleciona a Constituição Federal e a própria legislação eleitoral. A par destes fatos, elaboramos a partir dos dados do portal da transparência deste município (<https://transparencia.araguaina.to.gov.br/transparencia>) planilha detalhada das contratações realizadas desde o início deste ano de 2024 (em anexo).

Ao analisarmos os dados, quando comparamos os contratos firmados desde o início do ano aos contratos realizados no ano passado, por exemplo, temos entre nomeados para cargos em comissão e contratos temporários um aumento de 3.697 pessoas, só os contratos significam um aumento em torno de 2.500, cerca de 33% a mais de servidores contratados.

Conforme se infere do texto da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Estabelece normas para as eleições), da Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, art. 2º “caput” e demais legislações aplicáveis ao caso concreto, temos que desde o dia 1 do ano das eleições, temos o ano eleitoral, o que por sua natureza impõe algumas vedações e/ou limitações.

Assim, diante do quadro apresentado temos um claro caso de abuso de poder político praticado pelo atual prefeito de Araguaína/TO e candidato à reeleição WAGNER RODRIGUES, é o que tem entendido o Tribunal Superior Eleitoral em caso semelhante, senão vejamos:

[TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral: AREspEI XXXXX ARRAIAL DO CABO - RJ](#)

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

Ementa ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. PARCIAL PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. **CONTRATAÇÃO** IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ANO **ELEITORAL**. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. GRAVIDADE DO ABUSO. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. Trata-se de AIJE ajuizada para apurar abuso do poder político decorrente da **contratação**, pelo então prefeito de Arraial do Cabo/RJ e candidato à reeleição, de 2.935 servidores temporários em ano **eleitoral**. 2. O Tribunal a quo assentou o desvio de finalidade nas **contratações** e a gravidade da conduta, sobretudo pelo elevado número de contratos realizados, correspondente a mais de 8% do eleitorado local, tendo concluído pela configuração de abuso do poder político e, como consequência, declarado a inelegibilidade do investigado pelo **período** de 8 anos. 3. Alterar a conclusão da Corte de origem quanto à configuração de abuso do poder político demandária, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula desta Corte. 4. Esta Corte Superior entende que: “A aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos” RO nº 1380 –69/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.2.2017, DJe de 7.3.2017). Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial.

[Mostrar menos](#) ^

“Eleições Suplementares 2018 [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Governador e vice–governador. Conduta vedada [...] 7. Da exoneração e nomeação de servidores públicos (assessores especiais) em período vedado 7.1. Cinge–se a controvérsia em saber se os cargos de denominação ‘assessor especial’, previstos no art. 10 da Lei Estadual nº 2.986/2015, vigente à época das eleições suplementares, nos seus diversos níveis, exercem tão somente atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos estritos parâmetros estabelecidos pela Magna Carta, e, a partir disso, investigar a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97, bem como se, com essa prática, houve abuso de poder apto a macular o pleito suplementar de 2018. 7.2. O dispositivo que regulamenta os referidos cargos, a pretexto de utilizar a terminologia ‘cargos de provimento em comissão’, possibilita que o Estado do Tocantins, por meio de seus gestores, realize contratações de pessoas, sem a necessidade de concurso público, para exercerem tarefas indefinidas, ou seja, o art. 10 da citada lei, de forma bastante clara, não trata dos cargos em

comissão previstos no art. 37, V, da Constituição Federal, os quais, diferentemente, se destinam somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento. [...] 7.5. Delineado esse quadro, não há dúvida de que o governador interino praticou a conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 [...]"

(Ac. de 6.5.2021 no RO-El nº 060010891, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Conforme já demonstrado além do número de contratação elevado desde o início do ano de 2024, de forma mais pormenorizada durante o período de vedação estabelecido pelo art. 73 da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97) em seu inciso V, temos ainda a contratação de pelo menos 5 pessoas:

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, **contratar ou de qualquer forma** admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito**, ressalvados:

Matrícula	Nome	Admissão	Exoneração	Cargo
61063	DANILO ADSON MADEIRA FEITOSA	19/07/2024		ASSESSOR (A) TECNICO (A) II
61062	FRANCISCO CARVALHO BRITO	19/07/2024		ASSESSOR (A) TECNICO (A) I
61064	INACIO DA COSTA ALMEIDA	19/07/2024		AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
61066	MAIANNE INGRID SOUZA MARTINS	24/07/2024		DIRETOR(A)
61065	WALLISON BARROS DE AQUINO	19/07/2024		AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

Ou seja, no período eleitoral, **não se admite** a **criação** ou **extinção de contratos temporários**. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO DE SERVIDOR. RESPONSABILIDADE. PREFEITO. APLICAÇÃO DE MULTA AO VICE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. RECURSO PROVIDO. "1 - **O art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97 veda a demissão de servidores públicos, na circunscrição do pleito, no período de 3 (três) meses anteriores ao pleito eleitoral, restando tal regra com**

abrangência, inclusive, a contratações temporárias por parte do Poder Público. A prática de conduta vedada exige a comprovação da responsabilidade do agente público, pelo cometimento do ato impugnado, não se podendo presumir a responsabilidade dele. *In casu*, a prática da conduta vedada, de conhecida responsabilidade da Chefia do executivo, não pode abranger o Vice-Prefeito, motivo pelo qual, impõe-se o provimento do recurso a fim de afastar a multa que lhe fora aplicada em primeiro grau. (TRE-PB - RE: 67338 PB, Relator: EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES, Data de Julgamento: 11/07/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 15/07/2014) (g. n.)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. ART. 73, V,** DA LEI 9504/97. PROCEDÊNCIA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS. PEDIDO DE COMINAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ABUSO MÃO CONFIGURADO. SANÇÃO DESPROPORCIONAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA. **ILÍCITO CONFIRMADO.** DESPROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS. 1) Não há que se falar em cominação de inelegibilidade fora das hipóteses descritas no art. 22 da Lei Complementar 64/90, mormente quando a ausência de gravidade da conduta, para os fins almejados pela 2) Inexiste necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre o autor do ilícito previsto no art. 73 da Lei Geral das Eleições e os prováveis beneficiários da conduta. 3) Não subsiste a alegação de cerceamento de defesa, vez que, a documentação referente à nomeação de concursados em nada contribuiria para o desenvolvimento da liça, sendo forçoso concluir que o juízo de base não laborou em erro ao optar pelo julgamento antecipada da lide, haja vista a desnecessidade de iniciar a instrução probatória. 4) Noutro giro, a exoneração de servidores temporários não está albergada pelo art. 73, V, da Lei 9504/97, cumprindo, neste caso, manter a justa sanção imposta ante comprovação do ilícito narrado na peça iniciativa. (TRE-BA - RE: 19496 GUANAMBI - BA, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/12/2017) (g. n.)

Tais atos, além de constituírem inegável ilícito eleitoral, são nulos e culminarão no ajuizamento de uma infinidade de ações judiciais para revertê-los, redundando em mais despesas como o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ELEITORAL - SERVIDOR ESTADUAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - RESCISÃO - PERÍODO VEDADO. - É ilegal a rescisão, sem justa causa, de contrato temporário de servidor público nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos (art. 73, V, da Lei nº 16/33 Fone/fax 63 3215-7943 306 Sul, Av. LO 5, Lt. 09, Piso Superior – Palmas – Tocantins. CEP 77.021-026 9.504/1997) - Não extinto o prazo do contrato temporário, tampouco comprovado motivo de interesse público para sua rescisão prematura, não há justa causa. (TJ-MG - AC: 10000150557692002 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 15/04/0018, Data de Publicação: 19/04/2018)

Não fosse suficiente, as condutas aqui apresentadas ainda são consideradas violações de natureza fiscal, pois violam as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em seus artigos 19 e 20.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, **não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:**

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 **não poderá exceder os seguintes percentuais:**

[...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

[...]

Assim, por todo o aqui apresentado denunciemos veementemente essas contratações fraudulentas e exigimos que as autoridades competentes investiguem e tomem as devidas providências para responsabilizar os envolvidos e cessar essa prática abusiva e

ilegal. Acreditamos que muitos outros casos similares possam estar ocorrendo e que uma investigação aprofundada poderá revelar ainda mais irregularidades.

REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, requer-se a Vossa Excelência:

1. **A imediata investigação** dos fatos narrados;
2. **A adoção de medidas urgentes** para evitar o desequilíbrio do pleito eleitoral, diante do grave abuso de poder econômico e político oriundo dos fatos e considerando a gravidade das condutas denunciadas e o impacto que podem causar na eleição em curso;

Por fim, requer-se a juntada dos documentos anexos que comprovam as alegações aqui expostas, esperando que Vossa Excelência adote todas as medidas possíveis para apuração dos fatos denunciados.

Respeitosamente,

Araguaína – TO, 18 de agosto de 2024.

COLIGAÇÃO “ARAGUAÍNA PODE MAIS”

PR, PDT, PRTB, SD, PP, PSB

JOSÉ FERREIRA BARROS FILHO

Representante da Coligação